



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

L I D O
Em. 20/09/19
Secretaria Legislativa

PL 324 /2019

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas.

Art. 2º A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas serão admitidos em bares, lanchonetes, camarotes, espaços VIP e congêneres destinados a torcedores e espectadores.

§ 1º É permitido ao fornecedor expor e vender em bares, lanchonetes, camarotes, espaços VIP e congêneres nos estádios ou arenas desportivas apenas bebidas com teor alcoólico não superior a 9% (nove por cento), sendo proibida a venda de destilados;

§ 2º As bebidas expostas à venda, embora possam encontrar-se involucradas em recipientes metálicos, pets ou similares e de vidro, somente poderão ser comercializadas e entregues aos consumidores em copos descartáveis de plástico ou papel, com capacidade não superior a 500 (quinhentos) mililitros;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 /2019
Folha Nº 01

Handwritten signature



§ 3º Cada consumidor poderá retirar apenas um copo de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar documento de identificação comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

§ 4º É proibido o consumidor portar nas áreas não privativas e no entorno dos assentos dos estádios ou arenas desportivas quaisquer recipientes metálicos, pets ou similares e de vidro contendo qualquer tipo de bebida, suscetíveis a provocar acidentes ou possibilitar atos de violência;

§ 5º A venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos sujeitará o fornecedor ou responsável por tal conduta a responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente;

§ 6º O não cumprimento das condições estabelecidas no § 4º implicará ao infrator o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis;

§ 7º Fica o fornecedor autorizado a comercializar bebidas alcoólicas por intermédio de garçons ou ambulantes, desde que respeitado o disposto nos § 2º e §3º deste artigo;

§ 8º Fica proibida a comercialização casada de bebidas alcoólicas com a venda de ingressos, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo ainda ser observadas as disposições contidas nos § 2º, § 3 e 5º deste artigo;

§ 9º No dia e local da realização dos eventos desportivos de que trata esta Lei deverão ser promovidas campanhas publicitárias de conscientização quanto ao uso excessivo de bebidas alcoólicas.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa correspondente aos valores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – suspensão de suas atividades pelo período de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, relativas à venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, no caso de reincidência;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 324 / 2019

Folha Nº 02 / 1116



III – suspensão definitiva da licença para comercialização de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas pela reiterada prática infracional em mais de um evento, contínuo ou não, a contar da constatação da primeira infração.

Parágrafo único. É assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazo dispostos na legislação em vigor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar em ato próprio as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito a definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 5º Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º, I, serão destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que o presente projeto de lei já havia sido apresentado no final da Sexta Legislatura, tendo sido aprovado em todas as Comissões e pelo Plenário desta Casa, mas sendo vetado pelo Poder Executivo, veto que acabou sendo mantido por este Parlamento.

No entanto, o tema é relevante e passados mais de cinco anos da apresentação da proposição, com ampla renovação dos deputados desta Casa e mudança no comando do Poder Executivo, entendemos oportuna sua reapresentação, com algumas alterações que julgamos relevantes, em especial no que se refere ao percentual máximo do teor alcoólico permitido e a obrigação de se fazer no dia e local do evento campanhas publicitárias de conscientização quanto ao uso excessivo de bebidas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 324 / 2019

Folha Nº 03



No mais, sabe-se que a venda e o consumo de bebidas em estádios ou arenas desportivas é um tema que ainda causa um pouco de polêmica, embora, desde sempre, o torcedor e o espectador se acostumaram a frequentá-los e neles consumir bebidas alcoólicas.

A permissão da comercialização e consumo de bebidas em geral nos eventos desportivos precisa ser analisada de forma ampla, sem revanchismo ou achismos, observando os aspectos políticos e interesses da coletividade do DF.

Há alguns anos atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP nº 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas.

Insta ainda observar que a comercialização de bebida alcoólica nas cercanias dos eventos esportivos permite o livre consumo até o momento antes do evento, em sendo assim, qual o sentido de impedir o consumo interno no evento se o torcedor/espectador pode entrar após consumir durante o dia todo na parte externa do local do espetáculo.

Com efeito, não há legislação nacional ou regional que impeça a venda ou o consumo de bebidas nos estádios e arenas de eventos desportivos.

Destarte, o art. 13-A do Estatuto do Torcedor (Lei 12.299/10) estabeleceu como condição de acesso e permanência de torcedor no recinto esportivo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 / 2019
Folha Nº 04



não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Ora, não há qualquer vedação expressa à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, pois, na leitura do artigo em questão, percebe-se que o legislador infraconstitucional tão somente proibiu o ingresso e a permanências nas praças esportivas, de torcedores que estejam portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar à prática de atos violentos.

Por conseguinte, denota-se que a taxatividade e a legalidade do alegado artigo se resume aleatoriamente a bebida que possam causar perigo, ou seja, não se vislumbra de maneira precisa e expressa quais realmente seriam tais as bebidas ou substâncias proibidas, dando azo a crer que sejam produtos de origem ilícita ou latas ou garrafa de vidro contendo bebida.

O artigo em referência, por restringir direitos, deve ser interpretado estritamente por preceito de hermenêutica, com incidência tão somente nas hipóteses prefiguradas pela norma jurídica, não podendo ampliar o preceito da norma para se concluir que ela também proíbe a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios ou arenas desportivas.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, em acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivas, foi à realização da Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo de 2014. Em todas as sedes, ressaltem-se, grandes cidades do Brasil, entre elas Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Fortaleza, Salvador e Distrito Federal, foram vendidos em bares, lanchonetes e congêneres bebidas alcoólicas, sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer práticas de delitos em virtude do consumo.

Além disso, estamos propondo que apenas bebidas com ter alcoólico de até 9% possam ser vendidas, vendando-se a venda de bebidas destiladas, cujo teor alcoólico, via de regra, costuma ser bem acima desse percentual.

Tais considerações, *a priori*, se apresentam como indispensáveis para auxiliarem na compreensão e consequente validação do presente projeto de lei, especialmente porque o art. 5º, II, da CF, dispõe: "*que ninguém poderá fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei*".

Re

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 / 2019
Folha Nº 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



Nessa perspectiva, é perfeitamente cabível a discussão no âmbito do Distrito Federal do disciplinamento sobre a matéria em comento, pois, em se tratando de questões de consumo, denota-se que os entes federativos do país, possuem legitimidade e competência legislativa sobre a matéria em comento.

Assim sendo, este projeto de lei, está revestido de plena constitucionalidade, vez que a Carta Magna autoriza o Estado e o Distrito Federal a legislar sobre consumo e desporto, daí objetiva, de forma cristalina e inuidosa, autorizar a construção legislativa concorrente a disciplinar à venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas consoante ao que reza o artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante a isso, não se propõe aqui algo inédito no país, que é a criação de regras a fim de regulamentar com maior clareza os critérios para exercício dos direitos acima mencionados.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tipo de bebida nas arenas desportivas e estádios estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor/espectador, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

Ademais, salienta-se que várias Unidades da Federação já permitem a venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, a exemplo do Piauí, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF**

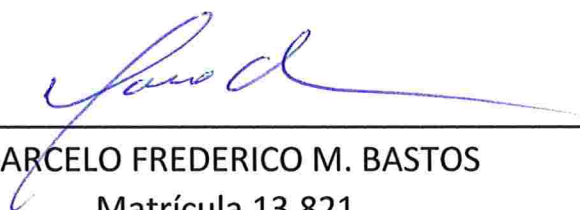
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 / 2019
Folha Nº 06

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 324/19** que “Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Daniel Donizet (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “b”) e na **CAS** (RICL, art. 65, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 / 2019
Folha Nº 07 ~~08~~